



## PORTARIA N° 073/2016/MPC/PA

**O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO** que os e-mails institucionais que serão disponibilizados no Ministério Público de Contas destinam-se ao suporte das atividades desempenhadas pelos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviço; ora denominados usuários autorizados,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o inciso X do art. 178 da Lei n° 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que veda ao servidor público utilizar-se dos meios materiais postos a sua disposição para atividades particulares,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para o uso dos e-mails institucionais que ficarão disponíveis no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, de forma a **preservar a integridade da rede, a operacionalidade das estações de trabalho, a segurança do acervo de informações cadastradas nos bancos de dados existentes no ambiente computacional e otimização do link de comunicações deste Parquet Especializado de Contas,**

### **RESOLVE:**

Art. 1°. O serviço de correio eletrônico destina-se à comunicação interna e externa, e deve ser utilizado para o envio e para o recebimento de mensagens eletrônicas com conteúdo relacionado às funções institucionais desempenhadas pelo usuário.

§ 1°. É vedada a utilização do correio eletrônico (domínio mpc.pa.gov.br) para praticar, indicar, induzir e/ou incentivar preconceito e/ou discriminação quanto a origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, crença religiosa ou qualquer outra forma de discriminação, estando o autor sujeito às penalidades legais.

§2º. Os conteúdos veiculados nos e-mails institucionais serão constantemente monitorados pela área de Informática, não se configurando prova ilícita as informações obtidas, sobretudo quando atinentes a aspectos não pessoais e de interesse da Administração Pública e da coletividade<sup>1</sup>, nos termos disciplinados por esta Portaria.

Art. 2º. Em função de limitação de espaço nos discos dos servidores de e-mail, o usuário deve restringir o armazenamento de mensagens nas caixas postais eletrônicas ao mínimo necessário.

Art. 3º. É vedado o uso do serviço de correio eletrônico para a veiculação de mensagens de caráter publicitário, pessoal, comercial, político, religioso, bem como de “correntes” e/ou “virais de internet”<sup>2</sup> de qualquer natureza, nos termos do art. 178, incisos V e X, da lei 5.8.10/94, bem como para divulgação de informações confidenciais ou privilegiadas, obtidas em razão do cargo, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 190, incisos V, IX e XX da referida Lei, respeitado o devido processo legal.

§ 1º. Para fins do cumprimento deste artigo, é vedada a utilização das listas eletrônicas de distribuição de e-mails ou das contas individuais de correio eletrônico deste Ministério Público de Contas para o envio de mensagens a um grande número de servidores, mais conhecidas como spam<sup>3</sup>, com conteúdo não relacionado a assuntos institucionais ou informativos, tais como os de cunho religioso, político, moral, entre outros.

§ 2º. O descumprimento do parágrafo anterior, após regular apuração, implicará na suspensão do acesso, por até 30 (trinta) dias, da conta de correio eletrônico do remetente das referidas mensagens e a desativação definitiva desta, em caso de reincidência, ficando a cargo da chefia imediata a leitura dos e-mails da referida conta sobre processos inerentes a este Órgão.

---

<sup>1</sup> RMS 48.665/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/02/2016)

<sup>2</sup> É o termo utilizado para designar conteúdos que acabam sendo divulgados por muitas pessoas e ganham repercussão (muitas vezes inesperada) na web.

<sup>3</sup> É o termo usado para se referir aos e-mails não solicitados que geralmente são enviados por um único remetente a um grande número de pessoas, tendente a causar desconforto decorrente da repetição do recebimento das mensagens, seja porque utiliza o espaço da caixa de correio, seja porque eventualmente o conteúdo das mensagens tem o fim de constranger os destinatários



Art. 4º. Cabe à Assessoria de Informática estipular os limites de utilização do correio eletrônico que se façam necessários ao bom funcionamento do serviço, aí incluídos a quantidade de destinatários, o tempo de permanência de mensagens na caixa postal, os tipos permitidos de arquivos anexados às mensagens e a utilização de listas de distribuição, podendo, para tanto, utilizar-se de ferramenta própria de filtro e de bloqueio de mensagens.

Art. 5º. Cabe à Assessoria de Recursos Humanos informar os dados referentes a membros, servidores, estagiários e prestadores de serviço para criação e/ou exclusão de contas de correio eletrônico.

Art. 6º. É proibida a divulgação de informações que permitam identificar usuários, obtidas em função de análises para fins de aplicação desta portaria, exceto quando se fizer por força de ações civis, penais ou administrativas.

Art. 7º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Procurador-Geral de Contas, com o apoio técnico das demais áreas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 21 de março de 2016

**FELIPE ROSA CRUZ**  
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO